



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Itaúna, 23 de novembro de 2015

Ofício nº 369/2015 – Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Veto ao Projeto de Lei nº 61/2015

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do veto total anexas que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor ao Projeto de Lei nº 61/2015, de iniciativa dessa Casa, no qual “Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya”.

De oportuno renovamos a V. Exa. nossos protestos de respeito.

Atenciosamente,

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
FRANCIS SALDANHA FRANCO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 61/2015

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Por contrariar disposições constitucionais, vejo-me compelido a opor veto TOTAL ao Projeto de Lei nº 61/2015 – CMI- fundamentado no artigo 66, § 1º, da Carta Magna, artigo 82, VI, da Lei Orgânica do Município e artigo 208, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado no seguinte:

RAZÕES DO VETO:

A intenção dos legisladores é dispor sobre medidas de prevenção adotadas pela vigilância epidemiológica a fim de eliminar o mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya, destacando, especialmente, a possibilidade do ingresso forçado em imóveis particulares nos casos de recusa ou ausência de pessoa que possa abrir a entrada, acompanhada de técnicos habilitados em abertura de portas e recolocação de fechaduras.

Nesse ínterim, deve ser esclarecido aos nobres edis que as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e vigilância são disciplinadas pelo Ministério da Saúde, em conformidade com as diretrizes definidas pelo SUS.

Deve-se assinalar que a *execução* das normas é de competência do Executivo Municipal pois se trata de atividade tipicamente administrativa que não pode sofrer interferência de qualquer outro Poder, pois, se assim permanecer, é pacífica a infringência ao artigo 2º da CF/88.

Conclui-se, desse modo, que leis de iniciativa legislativa que estabeleçam ações que interferem na organização administrativa contrariam a Carta Magna.

Assim, corrobora a Jurisprudência com o seguinte entendimento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 21/03/2005)”

Vale assinalar que, especificamente, sobre as atividades administrativas do Município, observa Helly Lopes Meirelles “O sistema de separação de funções - executivas e



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro”. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º da CF) extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é inoperante. (Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed. Malheiros Editores, p. 540).

E, ainda: “a usurpação de iniciativa conduz a irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto”.

O vício de iniciativa pode ser traduzido, a grosso modo, como a inconstitucionalidade formal de uma propositura de lei resultante de usurpação de reserva de iniciativa legislativa. Sua propositura legal configura nítida invasão de reserva de iniciativa, em razão da inobservância dos requisitos formais do processo legislativo, ocasionando sua inconstitucionalidade e, a reserva de competência justifica para evitar eventual desequilíbrio no sistema de controle das finanças públicas com criação de despesas.

É que a contração de técnicos em abertura de fechaduras requer disponibilidade orçamentária e financeira, que, inclusive já teve o exame de constitucionalidade feito pela Suprema Corte, cujas decisões são unânimes quanto a usurpação do Poder Legislativo quando da inserção, no ordenamento jurídico, de despesas não programadas para o Poder Executivo, sem a prévia indicação da fonte de custeio.

É inevitável a constatação quanto à pouca utilidade dessa execução forçada, no contexto de um programa de combate à dengue envolvendo milhares de imóveis, em toda uma região ou cidade. O procedimento é, reconheça-se, longo, oneroso e, por isso, caro.

Dificilmente se poderá ver na execução forçada o instrumento para tornar efetiva a cobertura total; será, quando muito, mecanismo pedagógico, a empregar seletivamente, para efeito publicitário. Só que talvez o nó não esteja na complexidade desse procedimento, que de resto pode ser abreviado por lei, mas na impropriedade da violência como instrumento de universalização de programas públicos.

Aí o desafio da eficácia terá de ser vencido mesmo com as velhas estratégias da ameaça de sanção - e a multa, sanção econômica, é nesse caso muito mais capaz de intimidar - e da campanha pelo engajamento cívico.

Não olvidamos que o Município de Itaúna possui como ferramenta de utilização político administrativo a conhecida vigilância epidemiológica, a qual, nada mais é do que, instrumento baseado no poder de polícia, hábil a limitar o direito do particular, estabelecendo regras que visem atender à coletividade.

Tais normas, insertas originalmente no Poder de Polícia, se espalham para o ramo do direito administrativo como um todo, regulando situações privadas, evitando que o direito individual se sobreponha ao coletivo, a exemplo das restrições de construções, delimitação de tamanho das calçadas, exigência de largura de ruas, etc.

O poder de polícia administrativo possui, dentre suas principais características a discricionariedade, coercibilidade e autoexecutoriedade, desta feita, para seu fiel cumprimento, é dispensável que o poder público provoque o poder judiciário para o fim de aplicá-lo.

Na doutrina encontramos diversas vozes, entre elas a do festejado prof. Celso Antônio Bandeira de Mello a autorizar a aplicação do poder de polícia como limitador do direito individual, vejamos: *“Executoriedade é a qualidade pela qual o Poder Público pode compelir materialmente o administrado, sem precisão de buscar previamente as vias judiciais, ao cumprimento da obrigação que impôs e exigiu.”*

Trazendo alhures a teoria dos poderes implícitos, se de um lado é exigível, inclusive sob pena de responsabilidade civil, que o Estado implemente, políticas públicas preventivas e curativas de saúde, indispensável também, que disponha dos meios à sua fiel aplicação, eis que, daí surge a necessária eficácia do poder de polícia administrativo.

Outra não é a posição adotada pela Administração Pública central, que ao expedir o manual acerca do programa nacional de controle à dengue preleciona: *“No caso do ingresso forçado em imóveis, havendo a opção de recorrer ao judiciário para a obtenção de autorização o requerimento poderá ser genérico, englobando a totalidade dos imóveis a vistoriar, já que a causa da medida é o combate generalizado a um risco à saúde pública, e não qualquer circunstância ligada a um imóvel em particular. Embora a solicitação do mandado judicial só se faça necessária nos casos de resistência física do indivíduo à ação estatal, não será preciso que a autoridade comprove previamente a resistência do morador; pois a causa do pedido não é a recusa, mas sim a necessidade de agir em favor da saúde pública”.*

Sempre que a autoridade da Saúde deparar-se com hipóteses excepcionais de doenças e agravos que ameacem a saúde pública, deverá utilizar-se dos recursos a ela atribuídos pela Constituição e pela atual legislação em vigor (CF arts. 5º, XI e XXV, 6º e 196 a 200 e Leis n.º 8.080/90, 9.782/99, 6.259/75 e 6.437/77), fazendo uso dos atributos da auto-executoriedade e coercibilidade quando tal procedimento se mostrar necessário para a proteção da saúde pública. Nessas hipóteses excepcionais, a autorização judicial torna-se prescindível, uma vez que o bem saúde merece uma tutela excepcional, quando está em risco a preservação da vida e da integridade física e mental de muitos seres humanos.

Ainda, no que se refere ao presente projeto de Lei, cabe aqui observar que a proposta contém vícios materiais insanáveis, eis que descreve procedimentos e atribuições a serem adotadas pelo **fiscal sanitário** para a execução do referido serviço. Registre-se, por oportuno, que a execução dos serviços de combate à dengue é desempenhada, exclusivamente, pelos **agentes de combate às endemias** em observância às disposições da Lei Federal 11.350/2006. Portanto, o legislativo, ao aprovar o PL 61/2015 provocou um enorme **conflito de competência entre as atribuições entre os próprios servidores da Administração Municipal : fiscal sanitário e agentes de combate às endemias**. Registre-se, por oportuno, que as atribuições dos cargos de provimento efetivo da Administração Direta estão definidas no Decreto 4147/2000.

Assim, entendo, com o devido respeito aos representantes dessa Casa Legislativa, que o Projeto de Lei em comento interfere na discricionariedade do Administrador Municipal, em flagrante violação ao princípio da independência e separação dos poderes, bem como, dispõe sobre atribuições conflitantes com as definidas aos Fiscais Sanitários estabelecidas pelo Decreto nº 4.147/00, além do que cria despesas sem a competente indicação orçamentária e financeira.

Por essas razões e fundamentos, apresento o presente veto total ao Projeto de Lei nº 61/2015, aprovado pelo Plenário dessa Câmara Municipal, objetivando a autonomia administrativa e a preservação do princípio constitucional da separação dos poderes.

Itaúna/MG, 23 de novembro de 2015

Osmando Pereira da Silva
Prefeito Municipal

Otacília de Cassia Barbosa Parreiras
Procuradora Geral do Município